



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2470/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0338/19.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Afílio Francisco, que objetiva implantar mecanismo de logística reversa em relação a copos, pratos e talheres de plásticos no âmbito do Município de São Paulo.

No art. 4º do projeto são elencadas as medidas que poderão ser adotadas para fins de implementação da logística reversa, quais sejam, disponibilizar postos de entrega de utensílios plásticos reutilizáveis e recicláveis; atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e desenvolver ações que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios de sustentabilidade nas suas atividades.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o projeto tem por escopo a preservação do meio ambiente, matéria cuja competência é comum a todos os entes federados, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal.

Especificamente no que tange à competência legislativa municipal, o interesse local exigido pelo inciso I do art. 30 da Constituição Federal é evidenciado em virtude da competência desse ente federado em organizar e prestar o serviço público de coleta e remoção de lixo, conforme preceitua o inciso V desse mesmo dispositivo da Carta Magna, complementado pelo art. 10 da Lei Federal nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), assim redigido:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Essa atribuição conferida aos Municípios decorre do princípio da função social da cidade, estabelecido expressamente no art. 182 da Constituição Federal, que prevê a execução pelo Poder Público municipal da política de desenvolvimento urbano.

Referida função social abrange aspectos multidisciplinares, dentre os quais se insere o dever de proteção ao meio ambiente, conforme prevê o art. 2º, incisos I e VI, alínea g, do Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/01):

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

VI ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

g) a poluição e a degradação ambiental

Não se pode olvidar, por seu turno, que a Lei Complementar nº 140/11, que dispõe sobre as competências administrativas dos entes federados em matéria ambiental, prevê no seu art. 9º, inciso I, a competência dos Municípios para executar e fazer cumprir no âmbito de seus territórios as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente.

Essa atribuição administrativa de nada valeria se não fosse acompanhada da correspondente competência legislativa, sendo clara a possibilidade de os Municípios legislarem sobre o tema tratado neste projeto, especialmente sobre logística reversa.

A logística reversa caracteriza-se como instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (art. 3º, XII, da Lei nº 12.305/10 Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Registre-se que a Lei nº 12.305/10 lista no art. 33 vários produtos que obrigatoriamente deverão ser submetidos ao mecanismo da logística reversa, ressaltando no §1º do referido dispositivo a possibilidade de estender tal mecanismo a outros produtos, tendo em conta o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

A propositura visa, em resumo, evitar o descarte inadequado de produtos plásticos qualificados como descartáveis (copos, pratos e talheres), produtos estes que sabidamente geram imensa quantidade de resíduos todos os dias devido à sua maciça utilização. Assim, o elevado descarte destes produtos impacta negativamente o meio ambiente, de modo que a medida veiculada pelo projeto encontra respaldo na política nacional de resíduos sólidos.

Cumpra-se destacar que a matéria já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a possibilidade de implementação de logística reversa a partir de lei de iniciativa parlamentar, consoante demonstram os arestos abaixo reproduzidos a título ilustrativo:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 13.316, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A COLETA, DESTINAÇÃO FINAL E REUTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS, GARRAFAS PLÁSTICAS E PNEUMÁTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DETERMINAÇÃO DE RECOMPRA E DESTINAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS PELA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LOGÍSTICA REVERSA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA IMPUTADA AO SETOR EMPRESARIAL OBSERVÂNCIA À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA SUSCITANTE PARA APRECIAÇÃO DA APELAÇÃO.

(Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016895-17.2015.8.26.0000, j. 23/09/15)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS INSERVÍVEIS. RESÍDUOS SÓLIDOS. TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA ORDENAR E CONTROLAR O USO DO SOLO, DE MODO A EVITAR A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. MEIO AMBIENTE. CRITÉRIO DA TERRITORIALIDADE. INTERESSE LOCAL CONFIGURADO. LEI QUE, ADEMAIS, SE AJUSTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE O TEMA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI nº 0038909-63.2013.8.26.0000, j. 31/07/13)

Outrossim, no ponto em que revoga as Leis nº 12.095/96; 12.611/98 e 12.624/98, as quais versam sobre a obrigatoriedade de utilização de copos descartáveis, a propositura também encontra respaldo na competência legislativa municipal para promover a proteção do meio ambiente, não havendo amparo na ordem jurídica atual para o estímulo ao consumo de tais produtos.

Há que se destacar, ainda, que as normas contidas no projeto possuem como destinatários os particulares, de modo que, não havendo imposição de obrigação à Administração Municipal, deve ser aplicada a regra geral, segundo a qual a iniciativa legislativa

compete a qualquer dos membros desta Casa, nos termos do caput do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Deve ser ressaltado que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público de preservação do meio ambiente, representando o exercício legítimo do poder de polícia expressamente conferido ao Poder Público.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo com o fim de: i) adaptar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; ii) manter apenas os dispositivos que efetivamente inovam a ordem jurídica, suprimindo do texto dispositivos que repetem conceitos cuja fixação cabe à lei nacional, tal como o de logística reversa, já apresentado pela Lei nº 12.305/10 Política Nacional de Resíduos Sólidos e dispositivos que veiculam previsões inócuas tal como a possibilidade de implementação de logística reversa por meio de ato do Poder Executivo, eis que tal possibilidade independe de previsão em lei municipal e já conta com respaldo na citada lei que instituiu a política nacional de resíduos sólidos; e, iii) estabelecer sanção pelo descumprimento da norma, elemento essencial às normas jurídicas, observando-se que se trata mera sugestão, cujo valor poderá ser oportunamente revisto pelas comissões de mérito.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0338/19.**

Dispõe sobre a logística reversa para copos, pratos e talheres de plástico, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados a estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços usuários de copos, pratos e talheres de plástico.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo de preservação do meio ambiente, no qual se fundamenta esta Lei, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - responsabilizar fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços pelos danos ao meio ambiente e à saúde pública, decorrentes do descarte irregular dos utensílios plásticos de que trata esta Lei, seus resíduos e matérias primas utilizadas na sua fabricação;

II - obter o ressarcimento, em favor do Município de São Paulo, do custo relativo ao tratamento e à destinação final dos utensílios plásticos, quando esse ônus for, por qualquer razão, assumido pelo Município;

III - manter os consumidores informados, por meio de website, rótulos de embalagens, publicações e mídia sobre como e onde descartar utensílios plásticos.

Art. 2º Para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo poderão os destinatários desta lei, entre outras medidas:

I - disponibilizar postos de entrega de utensílios plásticos reutilizáveis e recicláveis;

II - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III - desenvolver ações que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios de sustentabilidade nas suas atividades.

§ 1º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços darão destinação ambientalmente adequada aos utensílios plásticos reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão ambiental competente e pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em vigor no Município para o período de 2014/2033, aprovado pelo Decreto nº 54.991, de 2 de abril de 2014, ou pela regulamentação que venha a substituí-lo.

§2º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços nos sistemas de logística reversa dos utensílios plásticos a que se refere esta Lei, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 3º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 3º O descumprimento às disposições desta Lei ensejará a imposição de multa no fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o porte do infrator e a gravidade da infração.

Parágrafo único. Os valores previstos no caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 12.095, de 25 de junho de 1996; nº 12.611, de 06 de maio de 1998; e nº 12.624, de 6 de maio de 1998.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Claudio Fonseca (CIDADANIA)

Edir Sales (PSD)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD) - Relatora

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/12/2019, p. 116

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).